

RELATÓRIO CONTENDO O POSICIONAMENTO FINAL DA ANP EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NAS CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 22/2022

Cumpra rememorar que a Resolução CNPE Nº 14, de 9 de dezembro de 2020, estabeleceu em seu art. 1º que todo biodiesel necessário para atendimento ao percentual obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, seja contratado mediante modelo de comercialização em substituição aos Leilões Públicos, cabendo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP promover a regulação do novo modelo de comercialização do biodiesel. Tal obrigação foi consolidada pela Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, por meio da qual ficou estabelecido que os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (*spot market*).

Adicionalmente, em seu art. 1º, §§ 4º e 5º, a Resolução CNPE Nº 14/2020 determinou que a ANP deveria regulamentar a importação de biodiesel, tendo o prazo de 12 meses após a entrada em vigor do novo modelo de comercialização, portanto até 1º de janeiro de 2023, para permitir esta modalidade de aquisição do biocombustível no país, conforme apresentado pelo CT-CB-Subcomitê Novo Cenário Downstream durante a 39ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) (SEI 2618668) e ratificado pela Nota Técnica (SEI 2595039) da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Economia (SEAE/ME).

À luz da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, fica clara a atribuição do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE de estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, restando à ANP implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional.

Com o objetivo de permitir a participação popular e promover a transparência no processo de formulação de resolução que dispõe sobre alterar a Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, para fins de autorização à importação de biodiesel, em cumprimento à Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, a ANP realizou as Consulta e Audiência Públicas nº 22/2022.

Durante a Consulta Pública, foram recebidas 24 contribuições que constam no Relatório nº 10/2022/SDL-CREG/SDL (SEI 2595264), tendo sido enviadas pelo formulário de contribuições (SEI 2605718) e por e-mail, estando todos anexados a este processo. A análise das contribuições recebidas, com a alteração proposta, a justificativa apresentada pelo interessado, bem como o posicionamento da ANP, seguido de sua justificativa, é apresentada na tabela abaixo.

Nesse sentido, é válido esclarecer que as contribuições recebidas nos procedimentos de Consulta e de Audiência Públicas foram consideradas individualmente no momento da análise, independentemente de os motivos de seu acatamento ou não acatamento, serem expostos em conjunto, para cada grupo de sugestões semelhantes e afins (indicadas na tabela abaixo). Essa opção de procedimento assim foi realizada, no intuito de evidenciar que o direito de cada participante de ser ouvido pela agência reguladora foi devidamente respeitado.

A Superintendência da Defesa da Concorrência elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 68/2022/SDC/ANP-RJ (SEI 2641193) para atender solicitação da SDL acerca de manifestação, recebida no âmbito da Audiência e Consulta Públicas nº 22/2022, da possibilidade de prática de *dumping* no mercado de biodiesel como possível resultado da alteração regulatória proposta pela ANP, podendo-se inferir as seguintes conclusões:

- I - *“No que se refere à possibilidade de dumping, indicada na manifestação trazida à SDC pela SDL, importa esclarecer que os aspectos relativos a essa prática são atinentes à esfera de defesa comercial e fogem ao escopo de atuação da SDC. As investigações sobre as práticas de dumping compõem-se de análises criteriosas, realizadas caso a caso, e são conduzidas pela SDCOM/SECEX do Ministério da Economia, com base na legislação brasileira e nos acordos multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC).”*
- II - *“No que tange aos aspectos de competência regimental da SDC, destacou-se os pareceres elaborados pela Seae e pelo MME. Segundo esses pareceres, do ponto de vista estritamente concorrencial, eventual manutenção da vedação às importações de biodiesel teria o condão de restringir a oferta interna do combustível, com possíveis reflexos na concorrência. De acordo com análise realizada com base na metodologia da OCDE, uma das possíveis consequências dessa restrição está relacionada à limitação da quantidade e do tipo de fornecedores de biodiesel.”*
- III - *“Assim, consoante os citados pareceres, do ponto de vista concorrencial, é possível inferir que a permissão às importações de biodiesel para uso na mistura obrigatória com diesel fóssil teria o condão de evitar barreiras concorrenciais no mercado de combustíveis automotivos, possibilitando a utilização do biodiesel importado como fonte alternativa de suprimento. O processo de redução de barreiras concorrenciais do mercado de biodiesel, permitindo a contestação desse biocombustível, poderia propiciar um ambiente mais competitivo, com possíveis benefícios aos consumidores.”*

Cabe ressaltar que a Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) participou ativamente da análise das sugestões enviadas durante as Consulta e Audiência Públicas nº 22/2022 relacionadas à qualidade do produto, por meio do Ofício Nº 77/2022/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ (SEI 2625689), cujos posicionamentos foram integralmente acatados pela SDL e transcritos na tabela abaixo.

Proponente	Instituição	Artigo da Minuta	Contribuição Recebida	Justificativa Apresentada	Acatar

Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	Considerações	N/A	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020.</p> <p>Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não h contrib
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopólios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ac</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combust que nã(previst disposto 2º da Res CNPE nº : de dezer 202</p>

Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>1. § 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução</p> <p>CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.	Não ace A proposta altera o conteúdo objetivo altera a Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para permitir a importação de biodiesel não atender §4º, art. 14, de dezembro de 2020, objeto do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nº 22/2020.
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.	Não ace A permissão de importação de biodiesel por produtor de biocombustível configura de maneira contrária a Lei nº 13.202 de setembro de 2020.
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.	Não ace A proposta altera o conteúdo objetivo altera a Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para permitir a importação de biodiesel não atender §4º, art. 14, de dezembro de 2020, objeto do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nº 22/2020.

<p>Ana Paula Cenci Vidal</p>	<p>Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP anuênci licenç importaç meio SISCOF conformo 8º da Res ANP nº 7 de abril d (...) "Os f de impor de expo sujeit anuêncio da ANP analisad ANP, por i Siste. Integra Comércio (Siscon</p> <p>Já é obrigi inform adquirei produto, a import realizac agenti comé exter conformi do art. Resoluçã nº 777/ (...) "f opera realizad agen autorizc ativida comé exterior, ser infor adicionalr adquire, prod, importa territú nacio</p>
					<p>Posiciona SBQ/</p> <p>Não ace</p> <p>As regras amostraç emissã Certificac Qualida Destino pela emp inspeçã qualid quand importa produç tratadas 8º da Res ANP nº 6 de junh 201 "Art. i empre: inspeçã qualidac responsal do impoi deve coi analisa amos represent. volu import emitir o antes comercia que d comprc atendim</p>

<p>Ana Paula Cenci Vidal</p>	<p>Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias.</p> <p>A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p><i>produto à e à especifica estabelec pela A</i></p> <p>Os procedin aplicad produu comerci: em até u estê estabelec §4º do ar Resoluçê nº 45, de agosto de no art. Resoluçê nº 680/</p> <p>“§ 4º, art. o produ: seji comerci no prazo de 1 (um), partir da certific constar Certificc Qualidc caracte. massa es, a 20ºC de novam analis: I - Se a di, encontra relação à especificc do Certifi Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, de acid, estabilic oxidaç 110º II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund: Resolu,</p> <p>“Art. 15 biodies: sej comerci: no praz: (um) I contado : da dat emissão c o impor deverá ol a reg estabelec 4º do art Resoluçê nº 45, de agosto de</p>
------------------------------	---	-------------	---	--	---

Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso Resolução nº 50, de dezemb 2013, a d de Óleo [não inc produto não rod (...) "I - diese combu. produzi refinari centra matérias-petroquí no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod sem adi biodie</p>
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraç Resolução nº 680/2013 fora do e da rev regulatór fins autoriza importa biodie em cump à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraç Resolução nº 680/2013 fora do e da rev regulatór fins autoriza importa biodie em cump à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

Ana Paula Cenci Vidal	Associação Brasileira dos Criadores de Suínos - ABCS	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>O mode vigente PMQB constr consider apen: monitora da qualid biodie produ nacional uma vez o ocasiã publicaç Resoluçã nº 860, c dezemb 2021, não previsã importaã prod</p> <p>Tendo ei que aind sabe qua dimensã merca conside que, p importa produto e necessari: ser certi por emp inspeçã qualic indepenc acreditac ao Inme ANP ente ser crític: inclusã importa PMQBio mome</p> <p>Após o in atividad importa biodie: depend tamanhc mercado avalia pertinê viabilidã inclusã agente âmbito PMQI</p>
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	1	N/A	É de suma importância que tenhamos um mercado aberto, livre de assimetrias e reservas de mercado. Assim, aplaudimos as iniciativas do CNPE e em seguida da ANP para aprimorar esse mercado.	Não h contribi

<p>Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira</p>	<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/2021</u></p> <p>Art 1º. Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p> <p><u>Sugestão: alterar art. 1º</u></p> <p>Art 1º. Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre fornecedores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>Com a abertura do mercado brasileiro para importação de biodiesel e, sendo extremamente necessário que essa comercialização seja disciplinada por regras claras é necessário que pequenos e pontuais ajustes sejam feitos na Resolução ANP 857/2021. Uma delas é a mudança sugerida neste item, onde a palavra produtores passa a ser fornecedores, uma vez que com a importação de biodiesel o fornecimento do mesmo não será feito exclusivamente pelos produtores nacionais, mas sim desses em conjunto com outros agentes como importadores e distribuidores autorizados a importar.</p>	<p>Acatado parcialmente</p> <p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da Resolução ANP 857/2021</u></p> <p>Art 1º. Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p> <p><u>Alteração do art. 1º da Resolução ANP 857/2021</u></p> <p>Art 1º. Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e agentes autorizados a importar combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>
<p>Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira</p>	<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom</p>	<p>novo</p>	<p>Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Exclusão do Art 1º, § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º.</p>	<p>Com o fim do período de transição esse parágrafo não faz sentido.</p>	<p>Acatado</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em desacordo com o objetivo da Resolução ANP nº 777, de 2020, e não faz sentido para fins de autorização de importação de biodiesel em cumprimento à Resolução CNPE nº 14, de dezembro de 2020, objeto de Consulta Pública nº 22/2020.</p>

<p>Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira</p>	<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom</p>	<p>novo</p>	<p>Resolução ANP 857/2021 <u>Inclusão de parágrafo no Art. 1º</u> § 3º Os importadores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos por meio de transações por mercado à vista (spot market)</p>	<p>Com a abertura do mercado brasileiro para importação de biodiesel para o atendimento da mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, é necessário deixar claro em qual dos modelos os importadores vão se incluir. Sendo incluídos no modelo de transações por mercado à vista (spot market), pois como descrito na Nota Técnica nº 3/2022/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ página 11, na AIR que embasou a Resolução ANP 857/2021 entendeu-se que não fazia sentido estabelecer metas de contratação para os importadores, uma vez que esses atuam apenas em janelas de oportunidades, para complementar a produção nacional e, principalmente, para contestação dos preços no mercado interno.</p>	<p>Acatu parcialn Art. 2º, ir da Rº 857/2 <u>Original d 857/2</u> IV - tran: por mer- vista (mark modalid: comercia de biodie: prévia an: parte de: para aqui: volun: adiciona: previstc: regime: contra: fornecin: nos termc: Resoluç <u>Alteração 2º, inciso Resoluçã 857/2</u> IV - tran: por mer- vista (mark modalid: comercia de biodie: produto biodie: distribuid combus líquid agente comé exter autorizad ANP, diretame merc: externc prévia a por par ANP, vo adiciona: previstc regime: contra: fornecin: nos termc: resoluç</p>
---	--	-------------	---	---	---

<p>Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira</p>	<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom</p>	<p>novo</p>	<p>Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Inclusão de parágrafos no Art. 2º</u></p> <p>VI – Agente de comércio exterior: pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior de produtos que seguem a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCMs) está sujeita à anuência prévia da ANP.</p> <p>VII – distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP que realiza atividade de distribuição de produtos.</p> <p>VIII – produtor de biodiesel: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel no território nacional.</p>	<p>Com a abertura do mercado brasileiro para importação de biodiesel, o suprimento do mesmo não terá mais como única origem os produtores desse biocombustível. O biodiesel poderá ter outras origens, assim é necessário definir quais os outros fornecedores desse produto. Desta forma sugerimos que sejam definidos os novos agentes envolvidos na comercialização do biodiesel, tais com o Agente de Comercio Externo, Distribuidor e Produtor de Biodiesel.</p>	<p>Não ace</p> <p>A definiçã ager autoriz ativida comé exterior encontra no inciso I 2º da Res ANP 777 abril de</p> <p>“art. 2 ativida comé exter ativida importaçã exportaçã produto: NCMs e sujeitã anuência da AN</p> <p>Vale res que a le regulatóri harmonica considerã todo o arc regulatóri ANI</p>
<p>Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira</p>	<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom</p>	<p>novo</p>	<p>Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Exclusão do Art 10º, § 2º</u></p> <p>§ 2º Para operações realizadas por agentes autorizados à atividade de comércio exterior, deverá ser informado, adicionalmente, o adquirente do produto importado em território nacional.</p>	<p>Os importadores operam, majoritariamente, com importações diretas e revenda do produto no mercado nacional. O modelo de operação das tradings, em maioria, é a oferta de produto já nacionalizado no mercado para atendimento dos gaps de suprimento local, avanço de vendas das distribuidoras, reposição de estoques, além de concorrência com o suprimento local com oferta de produtos baseados nos preços do mercado internacional (normalmente preço local + prêmio ou desconto). Nesse modelo de operação, o importador, não necessariamente, tem definida toda a destinação da mercadoria antes do embarque (momento de pedido da LI). Além disso, a simples informação de adquirente ou a “confirmação da intenção de compra” não garantem que o produto importado seja efetivamente vendido para a distribuidora informada. Outro ponto é que, aguardar a definição de venda do produto no Brasil para a informação dos adquirentes da mercadoria pode atrapalhar o momento da compra no exterior, isso porque perde-se o “timing” da operação e a carga pode não mais ser vantajosa para o mercado brasileiro, sem falar que não haverá obrigação de compra pela distribuidora (diferentemente da relação de compra e venda com a Petrobras), podendo gerar um prejuízo significativo para o importador. Isso demonstra um tratamento desproporcional com o importador, aumentando seu custo regulatório.</p>	<p>Posiciona SBQ/</p> <p>Não ace</p> <p>A exclusã 10, § 2 Resoluçã 777/2019 à perd rastream do pro import indispens monitore da destir da qualid produt territó nacio</p> <p>De acordã Resoluçã nº 680, c junho de art. 5º, in importadã garan qualida produt import senc responsã su: conform “art. 5º, import respo exclusivã por qualq conform verifica produt importadã su: comercia sem prej atendime norm pertinen segurançã ambie transpã</p>

<p>Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira</p>	<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 14, § 1º, Resolução ANP 777/ 2019</p> <p><u>Original da RANP 777/2019</u></p> <p>Art. 14</p> <p>§ 1º Os distribuidores e produtores autorizados somente poderão importar produtos que estejam autorizados a comercializar, nos termos de sua autorização para exercício de atividade outorgada pela ANP.</p> <p><u>Sugestão: alterar art. 14, § 1º</u></p> <p>Art. 14</p> <p>§ 1º Os agentes descritos nos Incisos I, II, III e IV do Art. 14º poderão importar os produtos que estejam autorizados nos termos de sua atividade outorgada pela ANP.</p>	<p>O texto diz que os produtores e as distribuidoras são autorizados a importar os produtos que já possuem autorização de comercializar, em tese, isso abre uma brecha para a importação de produtos já misturados por esses dois agentes. No caso dos consumidores finais também é possível importar produtos já misturados desde que informe a distribuidora que realizou a mistura. Tal fato cria uma assimetria de mercado muito grande, pois os importadores não podem importar produtos já misturados, apenas os produtos puros para venda as distribuidoras. Então, faz-se necessário uma equalização entre as autorizações de importação para todos os agentes: produtores, distribuidoras, agentes de comércio exterior (importadores) e consumidores finais. Destacamos que conforme o Documento: Estudos do Art. 2º da Resolução CNPE Nº 12/2019 do Comitê Abastecer Brasil é destacado que esse ponto é classificado como "Proposta de Aprimoramento da Regulação" e onde é destacado que: "a proposta de permitir a importação da mistura, em conjunto com a manutenção da proibição do importador vender para posto, mantém as mesmas condições de controle de qualidade uma vez que a mistura importada passará pelo distribuidor com os procedimentos de fiscalização atuais".</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteração 14, § 1 Resolução 777/2019 fora do e da rev regulatõr fins autoriza importaçã biodie em cump à Resol CNPE nº : de dezer 202</p> <p>A Resoluç nº 58 17/10/20 estabel requis necessé autorizaç o exerçí ativida distribui combus líquidos, em seu c inc. VIII, distribu somente adqu combus líquidc mercado e quan autoriza ANP ao e da ativid comé exter</p> <p>Ainda e art. 3 Resoluçã nº 58/. reforç obrigator do envi informaç comercia de combi líquidos p do distrib ANI</p> <p>De acord Resoluçã nº 58/20 mistur: biodiesel. adiçãõ de anidro à § A, pã formul. respectiv do óleo di da gasolin poden realizad: distribui combus líquidc centrali dessas ati nesse a regulado à ANP o c do atend às poli públicas v de descarbo da ma enérgé</p>
---	--	-------------	---	--	--

<p>Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira</p>	<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 15 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Original da RANP 777/2019</u></p> <p>Art 15. Os produtos importados pelos agentes autorizados à atividade de comércio exterior só poderão ser comercializados com: I- Produtores; II- Distribuidores; III- Rerrefinadores de óleo lubrificante usado ou contaminado; IV- Revendedor de óleo lubrificante; V- Consumidores finais; e VI- Mercado externo.</p> <p><u>Sugestão: alterar art. 15</u></p> <p>Art 15. Os produtos importados pelos agentes autorizados à atividade de comércio exterior só poderão ser comercializados com:</p> <p>I- Produtores;</p> <p>II- Distribuidores;</p> <p>III- Rerrefinadores de óleo lubrificante usado ou contaminado;</p> <p>IV- Revendedor de óleo lubrificante;</p> <p>V- Consumidores finais; e</p> <p>VI- Mercado externo</p> <p>VII- Empresas Congêneres/Importadores.</p>	<p>O referido artigo não prevê a venda de produtos entre importadores (tradings), algo que cria uma assimetria de mercado, pois a venda de produtos entre congêneres é permitida as distribuidoras e aos produtores, sendo nesse último agente um fato ainda mais grave para assimetria de mercado, uma vez que guardadas as devidas proporções, produtores e importadores geralmente competem como supridores para as distribuidoras. Junta-se a isso o fato de a venda entre importadores era permitida pela legislação anterior a Resolução ANP 777/2019, e a supressão da mesma vai contra aos direitos adquiridos constantes tanto na Constituição Federal como no Decreto-Lei nº 4.657/1942, constituindo um fato gerador de insegurança jurídica. Destacamos que conforme o Documento: Estudos do Art. 2º da Resolução CNPE Nº 12/2019 do Comitê Abastecer Brasil é destacado que esse ponto é classificado como “Proposta de Aprimoramento da Regulação” e onde é destacado que: “a vedação às relações de comércio entre importadores pode ocasionar ineficiências variadas essencialmente por retirar do mercado um canal de ajuste dos constantes desequilíbrios entre oferta e demanda. Esses ajustes podem ser necessários em função de circunstâncias diversas, como problemas com tancagem, evitar demurrage, cancelamento de vendas, maior demanda de vendas, entre outros”. “A operação (venda entre importadores) pode ser útil, por exemplo, quando o importador tiver problemas no processo de tancagem, demurrage, cancelamento de vendas, não atendimento a choques positivos de curto prazo de demanda. Além disso, a comercialização entre agentes importadores pode contribuir com o abastecimento de algumas localidades que tenham enfrentado problemas imprevistos e temporários, mas que de qualquer forma não poderiam abrir mão de alternativas de fornecimento.”</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração 15 da Resolução ANP nº 777/2019 está fora do escopo da revisão regulatória fins de autorizar importação de biodiesel em cumprimento à Resolução CNPE nº 12/2019 de dezembro de 2019.</p>
---	--	-------------	--	--	---

<p>Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira</p>	<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 16 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Original da RANP 777/2019</u></p> <p>Art 16. As correntes de hidrocarbonetos líquidos importadas destinadas à formulação de combustíveis somente poderão ser importadas ou comercializadas por refinadores de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores de combustíveis autorizados pela ANP.</p> <p><u>Sugestão: alterar art. 16</u></p> <p>Art 16. As correntes de hidrocarbonetos líquidos importadas destinadas à formulação de combustíveis somente poderão ser importadas ou comercializadas por refinadores de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas, formuladores e os importadores autorizados pela ANP.</p>	<p>Ao vedar a possibilidade de importação, pelos importadores, de qualquer corrente para a formulação de combustíveis, a ANP vai de encontro com a essência da atividade do importador, bem como com a própria definição de importador que consta na Resolução ANP 777/2019 no Art 2º, inciso VI “pessoa jurídica que realiza atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produtos cujas NCMs estão sujeitas à anuência prévia da ANP”. Assim, como as correntes de hidrocarbonetos líquidos possuem NCMs e também para reduzir a assimetria de mercado causada por esse artigo, os importadores devem gozar dos mesmos direitos dos refinadores de petróleo, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores para importar corrente para a formulação de combustíveis. Cabe ressaltar que entendemos as preocupações da ANP quanto as garantias de qualidade na importação de correntes de hidrocarbonetos líquidos importadas destinadas à formulação de combustíveis, porém é preciso destacar que existem outros mecanismos para garantir esse controle que não seja impedir um dos agentes de atuar. Lembramos que se faz necessário um incremento no número de formuladores no Brasil, principalmente os pequenos formuladores. Pois mesmo sendo esses autorizados a importar as suas próprias correntes, os pequenos formuladores por serem detentores de um poder aquisitivo menor a figura do importador atua como um supridor de correntes de hidrocarbonetos líquidos importadas destinadas à formulação de combustíveis, uma vez que os importadores possuem estrutura física e financeira para assumir um risco maior nessas operações de importação aos pequenos formuladores. Destacamos que no Documento: Estudos do Art. 2º da Resolução CNPE Nº 12/2019 do Comitê Abastecer Brasil é destacado que esse ponto é classificado como “Proposta de Aprimoramento da Regulação” e onde é destacado que: “Tal restrição também pode inibir novas possibilidades de comercialização de produtos, bem como de atendimento às empresas que não possuem capacidade de importação, em especial as pequenas distribuidoras. São situações ocasionadoras de ineficiências e perdas potenciais de bem-estar para o consumidor.” “Trata-se, contudo, de problema de fiscalização que pode ser contornado com instrumentos adequados de auditoria, ao invés de imposição de restrições a arranjos de negócios que são fontes de ineficiência econômica.”</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteração 16 da Re: ANP nº 77, está fo escop revis regulatór fins autoriza importaç biodie em cumpi à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
				<p>Tendo em vista a abertura do mercado para importação de biodiesel e isonomia entre os agentes, principalmente, entre importadores e produtores que competem pelo suprimento as distribuidoras, tornasse indispensável que os importadores também possam realizar mistura entre o combustível fóssil e o biocombustível, pelo menos, do biodiesel B100 ao óleo diesel A (equiparando-se aos produtores) para o atendimento da mistura obrigatória. Atualmente o produtor já é autorizado a importar: óleo diesel A, em tese o óleo diesel B, e futuramente biodiesel B100 e</p>	

<p>Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira</p>	<p>Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 17 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Original da RANP 777/2019</u></p> <p>Art 17. O produto importado ou destinado à exportação não poderá ser misturado ou processado por agentes autorizados a exercer a atividade de comércio exterior, exceto no caso de adição de marcadores e corantes exigidos pela ANP.</p> <p>§ 1º A mistura de biodiesel com óleo diesel A somente poderá ser realizada por distribuidores de combustíveis líquidos e refinarias autorizados pela ANP.</p> <p>§ 2º A mistura de etanol anidro com gasolina A somente poderá ser realizada por distribuidores de combustíveis líquidos autorizados pela ANP.</p> <p><u>Sugestão: alterar art. 17</u></p> <p>Art 17. O produto importado ou destinado à exportação podará ser misturado por:</p> <p>I - agentes autorizados pela ANP a exercer a atividade de comércio exterior;</p> <p>II - distribuidores autorizados pela ANP;</p> <p>III - produtores autorizados pela ANP; e</p> <p>§ 1º Aos agentes de comércio exterior, quando aplicável, cabe-lhes a obrigação da adição de marcadores e corantes exigidos pela ANP.</p>	<p>realizar a mistura, enquanto os importadores podem apenas importar o óleo diesel A e futuramente biodiesel B100. Comparando os importadores com as distribuidoras que também realizam importações, essas podem importar, em tese, toda a gama de derivados de petróleo e biocombustíveis (futuramente biodiesel B100) sejam eles puros e/ou misturados e também realizar mistura entre o combustível fóssil e o biocombustível, enquanto os importadores podem importar apenas os derivados e biocombustíveis (futuramente biodiesel B100) ambos puros e não pode realizar a mistura. Tal fato é algo que confere uma enorme desvantagem competitiva para os importadores, assim é importante que os importadores também possam realizar misturas, pelo menos, do biodiesel B100 ao óleo diesel A assim como os produtores. Destacamos também a estrutura logística que atualmente existe no Brasil, onde os terminais portuários podem receber oriundos da importação o óleo diesel A e futuramente biodiesel B100 para posteriormente serem vendidos para as distribuidoras que realiza a sua mistura. Tal processo, na maioria dos terminais, é apenas um agregador de custos pois é preciso deslocar esses produtos dos terminais (costa brasileira) até as bases das distribuidoras que nem sempre estão próximas aos terminais, misturá-los e, por fim retornar com o produto já misturado pelo mesmo caminho (na direção da costa) suprindo os postos e demais clientes. Assim, realizar a mistura nos terminais é um processo que propicia um ganho logístico e também uma redução de custos para toda a cadeia. Vale destacar que a qualidade dos produtos importados já é muito bem controlada pelas Resoluções ANP 680/2017 (qualidade de produtos) e 859/2021 (credenciamento de firmas inspetoras) apresentando baixos índices de não conformidade e possuindo estrutura laboratorial próximo aos portos para realizar os processos de coleta e análises dos combustíveis puros e/ou misturados. Destacamos que no Documento: Estudos do Art. 2º da Resolução CNPE Nº 12/2019 do Comitê Abastece Brasil é destacado que esse ponto é classificado como "Proposta de Aprimoramento da Regulação" e onde é destacado que: "no caso específico de o importador realizar mistura de derivados de petróleo com biocombustíveis, se mantida a vedação de se comercializar com posto revendedor, não se identifica aumento da necessidade de fiscalização e do respectivo aumento do custo desse procedimento. Isso porque o importador continuaria com a obrigação de vender para o distribuidor, no qual se poderia fazer a auditoria de qualidade nas mesmas condições já realizadas hoje. Por esse motivo que a proposta em tela sugere que seja eliminada a proibição do importador fazer a mistura de combustíveis, mas mantida a vedação de comercializar com posto revendedor".</p>	<p>Não acc</p> <p>A propo alteração 17 da Re: ANP nº 7; está fo escop revis regulatôr fins autorizz importa biodie em cumpi à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
---	--	-------------	--	--	---

Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	Resolução ANP 777, de 5 de abril de 2019 Permissão para que os Importadores (tradings) estabelecidos no Brasil possam adquirir produtos no mercado interno dos Produtores de Combustíveis (refinarias, centrais petroquímicas, formuladores) e Biocombustível.	Tal medida tornaria o mercado mais líquido e atrativo, uma vez que permitiria a celebração de contratos de fornecimento de longo prazo, as tradings poderiam explorar oportunidades logísticas para ofertar produtos em outras regiões e também teriam outras opções de fornecimento no caso das janelas de oportunidade no mercado internacional estejam fechadas.	Não ace A proposta altera a Resolução nº 777/2019 da regulamentação de fins autoriza a importação de biodiesel em cumprimento à Resolução CNPE nº 10 de dezembro de 2021.
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	Resolução ANP 784/2019 <u>Exclusão do Capítulo III Dos Contratos de Cessão de Espaço para Carregamento Rodoviário</u>	Supressão desse Capítulo na RANP 777/2019 faz-se necessário por atualmente ser um processo burocrático, pois o distribuidor movimentará o produto A compulsoriamente para base onde realizará a mistura antes de acessar os postos. Assim, a retirada desse ponto propiciará uma simplificação e otimização da logística dos produtos A.	Não ace A proposta altera a Resolução nº 784, de 14 de abril de 2019, que estabelece o escopo de revisão regulatória de fins autoriza a importação de biodiesel em cumprimento à Resolução CNPE nº 10 de dezembro de 2021.
Yan Pedro Ulrich Mendes Ferreira	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis – Abicom	novo	Resolução ANP 852/2021 Art 27 e Art 28 Alteração nos referidos artigos ou inclusão de um novo artigo que permita os Importadores (tradings) estabelecidas no Brasil realizar o “tolling” (serviços) nas Refinarias, Centrais Petroquímicas e Formuladores também estabelecidas no Brasil.	A título de exemplo de uma operação uma trading vende nafta para uma refinaria, paga o custo de industrialização e recebe a gasolina A. Tal prática tem o potencial de deixar o mercado mais ativo, líquido e eficiente.	Não ace A proposta altera a Resolução nº 852, de 17 de setembro de 2021, que estabelece o escopo de revisão regulatória de fins autoriza a importação de biodiesel em cumprimento à Resolução CNPE nº 10 de dezembro de 2021.

<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>Considerações</p>	<p>N/A</p>	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020. Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	<p>Não h contrib</p>
<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopólios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ac</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combus que não previst disposto 2º da Res: CNPE nº : de dezer 202</p>

<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv alter: Resoluçã nº 777, c abril de para fii autoriz importaç biodiesel não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemt 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>
<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>	<p>Não ace</p> <p>A permiss importa biodiesel por prod de bioc configura de mer contrari: LEI Nº 13.20 DE SET DE 20</p>
<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>1</p>	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv alter: Resoluçã nº 777, c abril de para fii autoriz importaç biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemt 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>

<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP anuência licença importação meio SISCOF conforme 8º da Res ANP nº 777 de abril de 2019 (...). "Os licençados de importação de exportação de produtos sujeitos à anuência da ANP analisada pela ANP, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) Já é obrigatório informar o produto, a importação realizada pelo agente econômico exterior conforme o art. 1º da Resolução nº 777/2019 (...). "Fornecedores autorizados a realizar atividades comerciais com o exterior, devem informar adicionalmente o produto a ser importado no território nacional."</p>
					<p>Posicionamento SBQ/ANP:</p> <p>Não aceita</p> <p>As regras de amostragem e emissão de Certificados de Qualidade de Destino para importação de produtos tratados de acordo com o 8º da Resolução ANP nº 612 de junho de 2011 "Art. 1º - A inspeção de qualidade e a responsabilidade do importador deve ser analisada pelos representantes voluntários importadores antes da emissão do documento comercial que dá origem à importação."</p>

<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p><i>compr atendimento produto à e à especific estabelec pela A</i></p> <p><i>Os procedin aplicad produç comerci em até u estê estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</i></p> <p><i>“§ 4º, art. o produ: sej comerci no prazo de 1 (um) partir da certifica constar Certificac Qualida caracte. massa es, a 20ºC de novam: analis: I - Se a di encontra relação à especifica do Certifi Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, de acid: estabilic oxidaç 110º II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund: Resoluç</i></p> <p><i>“Art. 15 biodies: sej comerci no prazo (um) contado da dat emissão c o impor deverá ol a reg estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</i></p>
------------------------	---	-------------	---	---	---

<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel) inclui o p de uso rodovi (...) "I - diese combu. produzit refinari centra matérias petroqui no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod sem adiu biodie</p>
<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã Resoluçã nº 680/2017 fora do e da rev regulatór fins autoriza importaçã biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã Resoluçã nº 680/2017 fora do e da rev regulatór fins autoriza importaçã biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

<p>Andreia Cardoso</p>	<p>Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posicionamento SBQ/:</p> <p>Não aceita</p> <p>O modelo vigente PMQBio construído considera apenas a monitoração da qualidade biodiesel produzido nacionalmente uma vez que a ocasião de publicação da Resolução nº 860, em dezembro de 2021, não prevê a importação de produtos. Tendo em vista que ainda não se sabe qual a dimensão da mercadoria considerada que, por sua vez, importa o produto é necessário ser certificado por empresa inspecionadora qualificada independente e devidamente acreditada ao Inmetro ANP entende-se crítico: inclusive a importação de PMQBio momentaneamente</p>
<p>Daniel Furlan Amaral</p>	<p>ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais</p>	<p>Considerações</p>	<p>A ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais, entidade representativa das usinas produtoras de biodiesel no Brasil, em atendimento à Consulta Pública ANP nº 22/2022, que tem por objeto o exame da “Resolução que altera a Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, para fins de autorização à importação de biodiesel, em cumprimento à Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020”, apresenta contribuição e questionamentos a propósito da QUALIDADE se porventura autorizada a importação de biodiesel.</p> <p>E esse material colaborativo reclama a atenção da ANP para (i) o tratamento isonômico a ser observado e dispensado para o produtor nacional e o importado quanto à qualidade e condição do biodiesel; (ii) a responsabilização dos agentes importadores; (iii) a fiscalização e controle dos produtores alienígenas e importadores; e, (iv) as regras limitadoras do volume de entrada do produto importado.</p> <p>Por outro giro, a ABIOVE consigna que também apresentará como contribuição à Consulta Pública em comento, mas em expediente apartado, Parecer Jurídico da lavra do Dr. Fábio Medina Osório.</p> <p>Nestes termos, rogamos a atenção de Vossa Senhoria para as razões trazidas pela entidade signatária dessa contribuição referente à QUALIDADE do produto importado que porventura for autorizado a ser comercializado no país.</p>	<p>Considerações a respeito do tema foram protocoladas pelo parecer desenvolvido pelo Dr. Fábio Medina Osório.</p>	<p>Não houve contribuição</p>

Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	Considerações	<p>Preocupações com a Qualidade</p> <p>Especificação brasileira integral – RANP 45 / 2014 ou a que vier lhe suceder. Avaliação completa por laboratório acreditado em data próxima à mistura. Características que ensejam especial atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> Definição do PEFF para produto importado 	<p>A garantia da qualidade do produto importado é condição fundamental para que o consumidor brasileiro tenha seus direitos preservados. Ao mesmo tempo, deve-se observar o princípio de isonomia: o produtor nacional não pode ser tratado com maior nível de exigência do que o internacional.</p> <p>A condição de produto importado traz alguns pontos que merecem cuidado, mesmo para questões corriqueiras para a Agência, pois a origem do produto é incerta. O atendimento à especificação brasileira (RANP 45/2014 - em vias de atualização para nova versão) é fundamental e precisa que seja completo. Porém, a mesma traz parâmetros que são regionais para o Brasil (PEFF). A ABIOVE, por diversas vezes, tem defendido que o PEFF deva ser assegurado no destino e não em sua origem. Diante disso, como a ANP vai acertar essa exigência de modo a não tratar diferente o produtor nacional do importado e garantir que o parâmetro seja atendido?</p>	Não h contrib
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	Considerações	<p>Preocupações com a Qualidade</p> <p>Previsão de medida de contenção/reparação em caso de produto não conforme</p> <ul style="list-style-type: none"> Segregação Retrabalho Devolução Definição clara de responsável pela compensação por eventuais falhas em campo, comprovadamente atribuíveis ao biodiesel de má qualidade 	<p>Além dos cuidados exigidos pela RANP 680/2017 que trata da qualidade do produto importado, uma orientação muito clara precisa ser dada ao importador sobre o destino de produto não conforme e assegurar que o mesmo não seja utilizado.</p> <p>No caso de as barreiras de proteção ao consumidor falharem e produto não conforme venha a ser misturado e cause problemas ao consumidor final, deve-se ter claro que as medidas que deverão ser tomadas, serão de responsabilidade do importador, tanto na contenção, recolhimento do produto bem como reparação dos danos causados, desde que os problemas tenham a sua origem comprovada na má qualidade do biodiesel entregue. A ANP pretende deixar essas responsabilizações claras aos agentes?</p>	Não h contrib
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	Considerações	<p>Preocupações com a Qualidade; Responsabilidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> ANP controla/supervisiona a qualidade PMQBio aplicado ao produtor internacional PMQBio aplicado ao mportador Exigência por parte da Agência de transporte e manuseio com boas práticas aplicadas 	<p>Os fabricantes nacionais de biodiesel recebem fiscalização da ANP, além de terem sido incluídos no PMQBio (RANP860/2021), programa ainda em vias de implementação. Como a ANP pretende tratar os fabricantes estrangeiros? Receberão algum tipo de controle ou os importadores é que vão receber fiscalização da Agência? Controlar o importador tem alguma equivalência com a atividade de um produtor? Como será administrada a adoção das boas práticas no produtor internacional? A figura do importador de biodiesel deve ser incluída (independente do produtor externo) no PMQBio? A ANP tem alguma definição sobre isso?</p>	Não h contrib
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	Considerações	<p>Limite de 20% volume importado</p> <ul style="list-style-type: none"> Como será controlado? Permitidas compensações (um mês ultrapassar e outro faltar) ou, mês a mês, o limite é 20%? <p>Caso importador tenha em seu poder volume não comercializável naquele mês, terá de realizar novo ensaio de avaliação de produto (laudo) por laboratório acreditado</p>	<p>Algumas questões não estão claras com relação ao limite de 20% do volume de biodiesel a ser importado. A Agência controlará as importações e autorizará apenas dentro de limite mensal ou não haverá limite? Havendo entrada de volume superior a 20%, o que será feito dele? Pode-se acrescentar mais do que 20% em determinado mês e menos em outro? Essas questões precisam ficar claras pois impactam diretamente na programação das empresas produtoras nacionais.</p>	Não h contrib

Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	Considerações	<ul style="list-style-type: none"> • 	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020.</p> <p>Ressalte-se que o presente processo, não considerou todos os impactos da regulamentação via (AIR), instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não há contrib
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopônios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta altera o art. 1º, § 2º da Resolução nº 857, de 9 de outubro de 2021, que estabelece a obrigatoriedade de distribuição de combustíveis que não previstos no art. 2º da Resolução nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p>

Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.	Não ace A proposta de alteração encontra-se em fase de alteração. Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao § 4º, art. 1º da Resolução nº 14, de 22 de dezembro de 2020, objeto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 22/2020.
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir o § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.	Não ace A proposta de importação de biodiesel por produtor de biocombustível não atende ao artigo 13, inciso III, da Lei nº 13.200 de 20 de setembro de 2020.
Daniel Furlan Amaral e André Meloni Nassar	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.	Não ace A proposta de alteração encontra-se em fase de alteração. Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao § 4º, art. 1º da Resolução nº 14, de 22 de dezembro de 2020, objeto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 22/2020.

					nº 45, de agosto de
Daniel Furlan Amaral	ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.	<p>Posiciona</p> <p>SBQ/</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel) inclui o p de uso rodovi (...) "I - diese combu. produzic refinari centra matérias: petroquíi no. formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod sem adi biodie</p>

Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	Considerações	N/A	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020.</p> <p>Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não h contrib
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopônios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não acc</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combust que não previst disposto 2º da Res: CNPE nº : de dezerr 202</p>

Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.	Não ace A propo alteraçãc encont objetiv alter: Resoluçã nº 777, c abril de para fi autorizz importa biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemb 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.	Não ace A permiss importa biodiesel por prod de bioc configura de mer contrari: LEI Nº 13.20 DE SET DE 20
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.	Não ace A propo alteraçãc encont objetiv alter: Resoluçã nº 777, c abril de para fi autorizz importa biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemb 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20

Liliam Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não aceita</p> <p>A ANP anuência licença importação meio SISCOF conforme 8º da Resolução ANP nº 777 de abril de 2019 (...). "Os licenciantes de importação de exportação de produtos sujeitos à anuência da ANP analisada pela ANP, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) Já é obrigatório informar o produto, a importação realizada pelo agente econômico exterior conforme o art. 1º da Resolução nº 777/2019 (...). "Fornecedores autorizados a realizar atividades comerciais com o exterior, devem informar adicionalmente o produto a ser importado do exterior".</p>
					<p>Posicionamento SBOF:</p> <p>Não aceita</p> <p>As regras de amostragem e emissão de Certificados de Qualidade de Destino de Importação pela empresa inspeção de qualidade quando o produto importado for tratado de acordo com o 8º da Resolução ANP nº 612 de junho de 2011 "Art. 1º - A empresa responsável pela inspeção de qualidade do produto importado deve comunicar a análise aos representantes do produto antes de emitir o certificado de qualidade comercial".</p>

<p>Liliam Catunda</p>	<p>Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p>compr atendimento produto à e à especific estabelec pela A</p> <p>Os procedin aplicad produç comerci em até u estã estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</p> <p>“§ 4º, art. o produ: sej comerci no prazo de 1 (um) partir da certific constar Certificac Qualida caracte. massa es, a 20ºC de novam: analis: I - Se a di encontra relação à especifica do Certifi Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, de acid: estabilic oxidaç 110º II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund: Resoluç</p> <p>“Art. 15 biodies: sej comerci no prazo (um) contado da dat emissão c o impor deverá ol a reg estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</p>
-----------------------	--	-------------	---	---	--

Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel / inclui o p de uso rodovi (...) "I - diese combu. produzit refinari centras matérias-petroqui no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod sem adi biodie</p>
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraç Resoluçã nº 680/20 fora do e da rev regulatór fins autorize importaç biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
Lilium Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraç Resoluçã nº 680/20 fora do e da rev regulatór fins autorize importaç biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

Liliam Catunda	Associação Brasileira Das Indústrias De Pescados - ABIPESCA	novo	<p style="text-align: center;">Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p style="text-align: center;"><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>O mode vigente PMQB constr considerapena: monitora da qualid biodie produ nacionali uma vez i ocasiã publicaç Resoluçã nº 860, c dezemb 2021, não previsẽ importaçã prod</p> <p>Tendo ei que ainda sabe qua dimensã mercã conside que, p importa produto i necessari: ser certi por emp inspeçã qualic indepenc acreditac ao Inme ANP ente: ser crític: inclusã importac PMQBio mome</p>
				<p>A nova redação do art. 15, § 2º da Res. ANP nº 777/2019 permite que, a partir de 01/01/2023, seja utilizado biodiesel importado para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória. A medida incentiva a entrada de novos agentes no setor de suprimento de biodiesel no Brasil, aumentando a competitividade nesse mercado. A ABISA apoia essa medida. Embora ela seja direcionada ao setor do biodiesel, ela acaba por favorecer outras indústrias, entre elas as de higiene/limpeza.</p> <p>Isso porque, com a nova redação do art. 15, § 2º, se reduzirá a pressão sobre os produtores nacionais de biodiesel (já que o mercado brasileiro também poderá ser atendido por importações), o que tem o potencial de aumentar a oferta no mercado brasileiro dos insumos que antes eram destinados à produção de biodiesel nacional. Assim, os preços tanto do biodiesel, como dos insumos utilizados na sua produção tendem a diminuir.</p> <p>O sebo bovino é insumo utilizado na indústria do biodiesel e na indústria de higiene pessoal e limpeza. Entre 2010 e 2014, a indústria de biodiesel passou a ser a principal demandante do sebo. Segundo dados do Anuário de 2020 da ABRA, 36,5% da produção de gorduras de origem animal é direcionada ao biodiesel, rivalizando com a cadeia de higiene/limpeza, para a qual se destina 24,4%.</p> <p>O aumento da demanda pelo sebo elevou os preços desse produto, o</p>	

<p>Zoé Teresinha de Lourdes Morés</p>	<p>ABISA – Associação Brasileira de Produtos de Higiene & Limpeza e Afins</p>	<p>Considerações</p>	<p>N/A</p>	<p>que afetou os custos das indústrias de higiene/limpeza. O sebo representa aprox. 60% dos custos de produção do sabão e 50% daqueles do sabonete.</p> <p>Com a utilização de biodiesel importado na mistura obrigatória, espera-se que mais sebo possa ser direcionado para as indústrias de higiene/limpeza. Espera-se também que a maior disponibilidade de sebo contribua para redução dos custos das indústrias que utilizam esse produto como insumo.</p> <p>Por conta da aplicação do sebo no biodiesel, os preços do óleo de soja, que é o insumo preferencial para a produção de biodiesel, tornaram-se o principal driver dos preços do sebo. Por serem substitutos na produção de biodiesel, o preço do óleo de soja e o preço do sebo seguem uma mesma tendência. O preço do óleo de soja também está bastante pressionado, inclusive por outros fatores, como a aquisição de produtos de origem vegetal pela China, o que também pressionou, indiretamente, o preço do sebo. No atual cenário econômico, a nova redação do art. 15, § 2º pode contribuir favoravelmente com a inflação.</p> <p>A possível redução do preço do biodiesel que pode decorrer dessa medida contribuirá para a queda do preço dos combustíveis. Além disso, a medida pode reduzir a pressão sobre a produção nacional do biodiesel, o que tem o potencial de aumentar a disponibilidade interna de insumos (óleo de soja, sebo) antes utilizados por essa indústria. Isso, por sua vez, pode reduzir o preço desses produtos e, assim, reduzir pressões inflacionárias sobre o índice de preços ao consumidor.</p> <p>Segundo o IBGE, até set/2022, a variação do IPCA acumulada no ano foi de 5,13% para óleo de soja, 9,77% para sabão em barra e 22,92% para sabonetes (sendo esta última a variação mais alta entre os produtos na categoria de higiene pessoal).</p> <p>Em set/2022, o sabão em barra teve peso de 3,85% na cesta de artigos para limpeza e o sabonete teve um peso de 9,28% nos produtos de higiene pessoal. Em set/2022, o óleo de soja teve peso de 0,35% sobre o IPCA, o sabão em barra de 0,03% e o sabonete de 0,36% (em conjunto, esses 3 produtos tiveram peso de 0,74% e, considerando que mais de 400 produtos são analisados nesse índice, isso é bastante representativo).</p> <p>A nova redação do art. 15, § 2º pode tornar o mercado brasileiro de biodiesel mais competitivo e reduzir a pressão sobre os preços dos insumos utilizados pelos produtores brasileiros desse produto. A ABISA, portanto, manifesta seu apoio à medida especialmente em razão de seu impacto indireto nas indústrias de higiene/limpeza.</p>	<p>Não há contrib</p>
---------------------------------------	---	----------------------	------------	---	-----------------------

<p>lêda Fernandes</p>	<p>Associação Brasileira dos Produtores de Óleo de Palma (Abrapalma)</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsônios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, de outubro de 2020 traz uma obrigação distribuid combustíveis que não previsto disposto 2º da Resolução CNPE nº 14, de dezembro de 2020</p>
<p>lêda Fernandes</p>	<p>Associação Brasileira dos Produtores de Óleo de Palma (Abrapalma)</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em desacordo com o objetivo da Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atender §4º, art. 1º da Resolução nº 14, de dezembro de 2020, objeto da audiência pública nº 22/2020</p>

<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alvares Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>Considerações</p>	<p>N/A</p>	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020. Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório. É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória. Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais. Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	<p>Não h contrib</p>
<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alvares Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopólios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, de outubro c traz um: obrigação distribuid combus que não previst disposto 2º da Res CNPE nº : de dezer 202</p>

<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alvares Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. A Resolução nº 777, de 2020, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao § 4º, art. 1º da Resolução nº 14, de 2020, de 22 de dezembro de 2020, objeto da Consun Pública nº 22/2020.</p>
<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alvares Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. A Resolução nº 777, de 2020, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao § 4º, art. 1º da Resolução nº 14, de 2020, de 22 de dezembro de 2020, objeto da Consun Pública nº 22/2020.</p>
<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alvares Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>1</p>	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. A Resolução nº 777, de 2020, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao § 4º, art. 1º da Resolução nº 14, de 2020, de 22 de dezembro de 2020, objeto da Consun Pública nº 22/2020.</p>

<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alves Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade. Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP anuência licença importação meio SISCOI conforme 8º da Res ANP nº 7 de abril de (...) "Os (...) de importação de exportação sujeitos à anuência da ANP analisada ANP, por (...) Siste. Integra Comércio (Siscon Já é obrigatório informar produto, a importação realizada agente comércio exterior conforme do art. Resolução nº 777/ (...) "F (...) operac (...) realizad agen autorizc atividac comé exterior, ser inform adicionalr adquirei prod. importa territú nacioi.</p>
					<p>Posiciona SBQ/</p> <p>Não ace</p> <p>As regras amostragem emissã Certificac Qualida Destino pela emp inspeçã qualid quand importa: produt: tratadas 8º da Res ANP nº 6 de junh 201 "Art. i empre: inspeçã qualidac responsal do impoi deve coi analisac amos represent. volu import: emitir o antes comercia. que d</p>

<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alvares Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p>compr atendimento produto à e à especific estabelec pela A</p> <p>Os procedin aplicad produ: comerci: em até u estê estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</p> <p>“§ 4º, art. o produ: sej: comerci: no prazo de 1 (um) partir da certifica constar Certificac Qualida caracte. massa es, a 20ºC de novam: analis: I - Se a di encontra relação à especifica do Certifi Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, de acid: estabilic oxidaç 110º II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund: Resolu:</p> <p>“Art. 15 biodies: sej: comerci: no prazo (um) contado da dat emissão c o impor deverá ol a reg estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</p>
--	--	-------------	---	---	--

<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alvares Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posicionamento SBQ/:</p> <p>Não aceitar</p> <p>Segundo consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel , inclui o p de uso rodovi (...)' / - diese combu. produzit refinari centramatérias-petroquini formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod sem adiu biodie</p>
<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alvares Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posicionamento SBQ/:</p> <p>Não aceitar</p> <p>A proposta alteraçã Resolução nº 680/2017 fora do escopo da regulamentação fins autoriza importaçã biodie em cumprimento à Resolução CNPE nº : de dezembro 202</p>
<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alvares Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posicionamento SBQ/:</p> <p>Não aceitar</p> <p>A proposta alteraçã Resolução nº 680/2017 fora do escopo da regulamentação fins autoriza importaçã biodie em cumprimento à Resolução CNPE nº : de dezembro 202</p>

<p>Deputado Pedro Lupion e Jonathan Frade Alvares Araujo</p>	<p>Assessoria Parlamentar - Frente Parlamentar Mista do Biodiesel – FPBio e Action Relações Governamentais</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>O mode vigente PMQB constr considere apena monitore da qualid biodie produ nacional uma vez ocasiã publicaç Resoluçã nº 860, c dezemb 2021, não previsã importaçã prod</p> <p>Tendo ei que ainda sabe qua dimensã merca conside que, p importa produto necessari ser certi por emp inspeçã qualic indepenc acreditac ao Inme ANP ente ser crític inclusã importa PMQBio mome</p>
--	--	-------------	--	--	---

Igor Ferreira Luna Louro	Alesat Combustíveis S.A	novo	<p>Art. 1º A Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)</p> <p>Art. 2º A Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º-A. Os volumes de biodiesel importados pelo distribuidor para fins de cumprimento de misturas obrigatórias serão considerados para a meta de que dispõe o artigo anterior.”</p> <p>(NR)</p> <p>Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [DATA POR EXTENSO].</p>	<p>A RANP 857/2021, que dispõe sobre as metas de contratação de biodiesel pelo distribuidor de combustíveis para fins de misturas obrigatórias, estabelece que o agente regulado deve protocolar na ANP extratos de contrato de fornecimento de biocombustíveis bimestrais em volume não inferior a 80% do volume de Diesel comercializado no mesmo bimestre civil do ano anterior.</p> <p>Considerando que por vezes o mercado de biodiesel é atingido por externalidades que prejudicam o pleno fornecimento do produto, inclusive provocando aumento de preços aos consumidores, os contratos de aquisição de biodiesel no mercado externo devem também ser considerados para o cumprimento de metas de contratação de que dispõe o art. 7º da referida Resolução.</p> <p>A medida é fundamental para garantir maior competitividade no mercado, contribuindo diretamente para os esforços do mercado e das autoridades públicas pelo controle de preços do Óleo Diesel comercializado nas bombas pelos agentes de revenda.</p>	<p>Não ace</p> <p>Durante a de Imp Regulatóri que bas Resoluçã nº 857, d outubro c concluiu- não se ap estabelec de met contral mínima comercia de bioc oriund importaçã vez qu importa atuam de complem oferta na internali produt janela oportun Ressalta-s cumprim percer mínim oitenta p de cont celebrad produt detent de “S Biocomb Social”, in pelo Dec 10.527 d outubro c amolda-s 2º da Res CNPE nº 1</p>
Frank Meira Juviniiano	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS “ANDIC”	novo	<p>Incluir um artigo que altera a Tabela 2 do Anexo II, da RANP nº 802/2019:</p> <p>Anexo II Tabela 2 - Operações de comercialização de biodiesel geradoras de lastro para emissão de CBIO (INCLUIR NA TABELA) Emitente da Nota Fiscal: Importador de biodiesel detentor de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis.</p>	<p>De acordo com o art. 2º da Resolução CNPE nº 14/2020, 80% de contratos devem ser celebrados com produtores detentores de “Selo Biocombustível Social”. Nesse sentido, a alteração da RANP nº 777/2019 incluirá a possibilidade de importação de 20% de biodiesel, o que afetará diretamente a operação de CBIOS.</p> <p>Com a viabilidade da importação, é extremamente necessário que o reconhecimento de que a comercialização do biodiesel importado seja apta a gerar lastro para emissão de CBIO, de forma a aumentar a disponibilidade desse título no mercado, o que ampliaria significativamente a oferta, diminuiria seu preço, e consequentemente facilitaria o cumprimento das metas obrigatórias de aquisição de CBIOS.</p> <p>Assim, é necessário que seja conferido o mesmo tratamento que é dado ao importador de etanol nas Tabelas 1 e 1-A “Operações de comercialização de etanol hidratado combustível geradoras de lastro para emissão de CBIO” do Anexo II, da RANP 802/2019, ou seja, é preciso que seja realizada a alteração da “Tabela 2 - Operações de comercialização de biodiesel geradoras de lastro para emissão de CBIO”, para que os importadores de biodiesel também possam emitir CBIOS a partir dessa operação, em observância ao disposto no art. 6º, III, da RANP nº 802/2019.</p>	<p>Posiciona SBO/</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã Resoluçã nº 802, c dezemb 2019, es do esco revis regulatóri fins autoriza importaçã biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezembr 202</p>

Antonio Carlos Ventillii Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	Considerações	N/A	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020. Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não h contrib
Antonio Carlos Ventillii Marques	APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combust que não previst disposto 2º da Res CNPE nº : de dezen 202</p>

<p>Antonio Carlos Ventillii Marques</p>	<p>APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao § 4º, art. 1º da Resolução nº 14, de 20 de dezembro de 2020, objeto do Consórcio Público nº 22/2020.</p>
<p>Antonio Carlos Ventillii Marques</p>	<p>APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao § 4º, art. 1º da Resolução nº 14, de 20 de dezembro de 2020, objeto do Consórcio Público nº 22/2020.</p>
<p>Antonio Carlos Ventillii Marques</p>	<p>APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil</p>	<p>1</p>	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao § 4º, art. 1º da Resolução nº 14, de 20 de dezembro de 2020, objeto do Consórcio Público nº 22/2020.</p>

<p>Antonio Carlos Ventillii Marques</p>	<p>APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade. Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não aceita</p> <p>A ANP anuência licença importação meio SISCOF conforme 8º da Resolução ANP nº 777 de abril de 2019 (...) "Os produtos de importação sujeitos a anuência da ANP analisados pela ANP, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) Já é obrigatório informar o produto, a importação realizada pelo agente econômico com exterior conforme o artigo 1º da Resolução nº 777/2019 (...) "fornecer a autorização para a atividade econômica exterior, ser informado adicionalmente o produto importado no território nacional."</p>
					<p>Posicionamento SBOQ/ANP:</p> <p>Não aceita</p> <p>As regras de amostragem e emissão de Certificação de Qualidade Destinada à Importação pela empresa inspeção de qualidade quando importado o produto tratado no 8º da Resolução ANP nº 61 de junho de 2011 "Art. 1º A empresa inspeção de qualidade responsável pela importação deve colaborar com a ANP nos trabalhos de representação voluntária para a importação antes da comercialização que deve ser comprovada."</p>

<p>Antonio Carlos Ventillii Marques</p>	<p>APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p>atendimento produto à e à especificação estabelecida pela ANP</p> <p>O processo procedin aplicad produçõ comerciã em até u estã estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</p> <p>“§ 4º, art. o produçõ seji comerciã no prazo de 1 (um) partir da certificã constar Certificã Qualidã caracte. massa es, a 20ºC de novam analisã</p> <p>I - Se a di, encontra relação à especificã do Certificã Qualidã inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, de acidã, estabilizã oxidaçã 110º</p> <p>II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segundã Resoluçã</p> <p>“Art. 15 biodiesã seji comerciã no prazo (um) contado da dat emissãõ c o impor deverá ol a reã estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</p>
---	---	-------------	---	---	--

<p>Antonio Carlos Ventillii Marques</p>	<p>APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel , inclui o p de uso rodovi (...)"I - diese combu. produzit refinari centra matéria: petroqui no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod c sem adi biodie</p>
<p>Antonio Carlos Ventillii Marques</p>	<p>APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã Resoluçã nº 680/20 fora do e da rev regulatór fins : autoriz importaçã biodie em cump à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
<p>Antonio Carlos Ventillii Marques</p>	<p>APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã Resoluçã nº 680/20 fora do e da rev regulatór fins : autoriz importaçã biodie em cump à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

<p>Antonio Carlos Ventili Marques</p>	<p>APROBIO - Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>O mode vigente PMQB constr considerapena: monitora da qualid biodie produ nacionali uma vez i ocasiã publicaç Resoluçã nº 860, c dezent 2021, não previsã importaça prod</p> <p>Tendo ei que ainda sabe qua dimensã merca conside que, p importa produto i necessari: ser certi por emp inspeçã qualic indepenc acreditac ao Inme ANP ente ser crític: inclusã importa PMQBio mome</p>
---------------------------------------	---	-------------	--	--	---

	Aprosoja Brasil	Considerações	N/A	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020.</p> <p>Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não h contrib
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopólios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ac</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combus que não previst disposto 2º da Res: CNPE nº : de dezern 202</p>

	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. A Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao §4º, art. 14, da Resolução nº 14, de 22 de dezembro de 2020, objeto da Audiência Pública nº 22/2020.</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. A Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao §4º, art. 14, da Resolução nº 14, de 22 de dezembro de 2020, objeto da Audiência Pública nº 22/2020.</p>
	Aprosoja Brasil	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. A Resolução nº 777, de 22 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao §4º, art. 14, da Resolução nº 14, de 22 de dezembro de 2020, objeto da Audiência Pública nº 22/2020.</p>

	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP anuênci licençã importaç meio SISCOF conformo 8º da Res ANP nº 7 de abril d (...) "Os f de impor de expo, sujeit, anuêncio da ANP analisad ANP, por i Siste. Integra Comércio (Siscon</p> <p>Já é obriã inform adquirei produto, a import realizac agent, comê exter conformo do art. Resoluçã nº 777/ (...) "f opera, realizad agen autorizc ativida, comê exterior, ser infor adicionalr adquire, prod, importa territ, nacio.</p>
					<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>As regras amostraç emissã Certifcã Qualida Destino pela emp inspeçã qualid quand importa, produçã tratadas 8º da Res ANP nº 6 de junh 201 "Art. i empre: inspeçã qualidac responsal do impo deve coi analisa, amos represent, volu, import, emitir o antes comercia, que d comprc atendim</p>

	Aprosoja Brasil	novo	<p style="text-align: center;">Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p><i>produto à e à especifica estabel pela A</i></p> <p><i>Os procedin aplicad produu comerci em até u estê estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</i></p> <p><i>“§ 4º, art. o produ: seji comerci no prazo i de 1 (um), partir da certific constar Certificc Qualidc caracte. massa es, a 20ºC de novam analis: I - Se a di, encontra relação à especificc do Certifici Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, i de acid, estabilic oxidaç 110º II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund, Resolu,</i></p> <p><i>“Art. 15 biodies, sej comerci no prazi (um) i contado : da dat emissão c o impor deverá ol a reğ estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</i></p>
--	-----------------	------	---	---	--

	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel , inclui o p de uso rodovi (...) "I - diese combu. produzit refinariç centra matéria: petroqui no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod c sem adi biodie</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçi Resoluçã nº 680/20 fora do € da rev regulatór fins autoriz importaç biodie em cumpi à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
	Aprosoja Brasil	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçi Resoluçã nº 680/20 fora do € da rev regulatór fins autoriz importaç biodie em cumpi à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

	Aprosoja Brasil	novo	<p style="text-align: center;">Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p style="text-align: center;"><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>O mode vigente PMQB constr considerapena: monitora da qualid biodie produ nacionali uma vez i ocasiã publicaç Resoluçã nº 860, c dezemt 2021, não previsã importaça prod</p> <p>Tendo ei que ainda sabe qua dimensã merca conside que, p importa produto i necessari: ser certi por emp inspeçã qualic indepenc acreditac ao Inme ANP ente: ser crític: inclusã importa PMQBio mome</p>
--	-----------------	------	--	--	--

Sergio Massillon Martins	Federação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Biocombustíveis e Gás Natural - BRASILCOM	1	N/A	<p>A abertura do mercado de biodiesel no Brasil é essencial para elevar a competitividade e para a redução dos custos regulatórios no setor, garantindo a contestação do mercado local e acima de tudo, para fomentar a competição e acabar com uma reserva de mercado que é totalmente prejudicial e anticompetitiva.</p> <p>Não nos custa rememorar que a evolução do modelo de comercialização de B100 e a abertura do mercado para players internacionais por meio da possibilidade de importação são fruto de estudos realizados pelos órgãos estatais com a participação direta dos agentes interessados, que visam tornar o mercado mais livre, dinâmico e sem artificialidades no preço.</p> <p>Assim sendo, a FEDERAÇÃO NACIONAL DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - BRASILCOM, entidade que congrega oito sindicatos estaduais (RS, SC, PR, GO, MG, MT, PE e SP), em conjunto com sua Associação, composta por mais de quarenta empresas distribuidoras de combustíveis regionais, salvaguardando a manutenção de um mercado de combustíveis saudável, sem desequilíbrio e transtornos a toda sociedade civil, EXTERNA seu incondicional apoio à liberação da importação de biodiesel, por meio da aprovação da alteração da Res. 777/2019 na forma proposta, contribuindo assim para a implantação de um ambiente mais competitivo em nosso país, sem reservas de mercado, de forma a beneficiar os consumidores e toda sociedade.</p>	Não há contribui
Tiago dos Santos Pereira	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>O modelo de comercialização de biodiesel vigente ainda está em fase inicial e apresenta desequilíbrios, principalmente tributários, que precisam ser resolvidos antes de uma abertura intempestiva do mercado. Desta forma, se mostra necessário o estabelecimento de um período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem a estabilização desejada pelo mercado.</p>	<p>Não aceita</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. A Resolução nº 777, de 4 de abril de 2019, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao §4º, art. 14, da Resolução nº 14, de 14 de dezembro de 2020, objeto de Audiência Pública nº 22/2020.</p>

David Alimandro		Considerações	N/A	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020. Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não h contrib
David Alimandro		novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combust que não previst disposto 2º da Res CNPE nº : de dezen 202</p>

David Alimandro		novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.	<p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv alter: Resoluçã nº 777, c abril de para fi autoriz: importa: biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemb 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>
David Alimandro		novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.	<p>Não ace</p> <p>A permiss importa: biodiesel por prod de bioc configura de mer contrari: LEI Nº 13.20 DE SET DE 20</p>
David Alimandro		1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.	<p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv alter: Resoluçã nº 777, c abril de para fi autoriz: importa: biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemb 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>

David Alimandro	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP an anuênci licençã importaç meio SISCOF conform 8º da Res ANP nº 7: de abril d (...) "Os f de impor de expo sujeit anuêncio da ANP analisad ANP, por i Siste. Integra Comércio (Siscon</p> <p>Já é obrigi inform adquierei produto, a import realizac agenti comé exter conform do art. Resoluçã nº 777/ (...) "f opera realizad agen autorizc ativida comé exterior, ser infor adicionalr adquiere, prod. importa territú nacio</p>
				<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>As regras amostraç emissã Certificã Qualida Destino pela emp inspeçã qualid quand importa produç tratadas 8º da Res ANP nº 6º de junh 201 "Art. i empre: inspeçã qualidac responsal do impoi deve coi analisã amos represent. volu import emitir o antes comercia. que d comprc atendim</p>

David Alimandro	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p><i>produto à e à especifica estabel pela A</i></p> <p><i>Os procedin aplicad produu comerci em até u estã estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</i></p> <p><i>“§ 4º, art. o produ: seji comerci no prazo de 1 (um), partir da certific constar Certificc Qualidc caracte. massa es, a 20ºC de novam analis. I - Se a di encontra relação à especificc do Certifi Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, de acid, estabilic oxidaç 110º</i></p> <p><i>II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund Resolu</i></p> <p><i>“Art. 15 biodiesi sej comerci no prazi (um) I contado da dat emissão c o impor deverá ol a reg estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</i></p>
-----------------	------	---	---	---

David Alimandro		novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel / inclui o p de uso rodovi (...) "/I - diese combu. produzit refinariic centra matérias-petroquii no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod c sem adi biodie</p>
David Alimandro		novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã Resoluçã nº 680/2017 fora do e da rev regulatõr fins autoriza importaçã biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
David Alimandro		novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBOQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã Resoluçã nº 680/2017 fora do e da rev regulatõr fins autoriza importaçã biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

David Alimandro		novo	<p style="text-align: center;">Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p style="text-align: center;"><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>O mode vigente PMQB constr considerapena: monitora da qualid biodie produ nacionali uma vez i ocasiã publicaç Resoluçã nº 860, c dezemb 2021, não previsã importaça prod</p> <p>Tendo ei que ainda sabe qua dimensã merca conside que, p importa produto i necessari: ser certi por emp inspeçã qualic indepenc acreditac ao Inme ANP ente: ser crític: inclusã importa PMQBio mome</p>
-----------------	--	------	--	--	--

Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	Considerações	N/A	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020.</p> <p>Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não h contrib
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não acc</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combust que não previst disposto 2º da Res: CNPE nº : de dezer 202</p>

Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.	Não ace A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. Resolução nº 777, de 27 de abril de 2022, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao art. 4º, inciso I, da Resolução nº 14, de 20 de dezembro de 2020, objeto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 22/2022.
Leidinalva Lopes Ferreira Melo E Gilberto Baptista	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir o § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.	Não ace A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. Resolução nº 777, de 27 de abril de 2022, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao art. 4º, inciso I, da Resolução nº 14, de 20 de dezembro de 2020, objeto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 22/2022.
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.	Não ace A proposta de alteração encontra-se em fase de análise. Resolução nº 777, de 27 de abril de 2022, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao art. 4º, inciso I, da Resolução nº 14, de 20 de dezembro de 2020, objeto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 22/2022.

<p>Leidinalva Lopes Ferreira Melo</p>	<p>Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade. Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP anuência licença importação meio SISCOI conforme 8º da Res ANP nº 7 de abril de (...) "Os (...) de importação de exportação sujeitos à anuência da ANP analisada ANP, por (...) Siste. Integra Comércio (Siscon Já é obrigatoriedade informada produto, a importação realizada agente comércio exterior conforme do art. Resolução nº 777/ (...) "F operada, realizada agente autorizada atividade comércio exterior, ser informada adicionalmente adquirida produto importado território nacional.</p>
					<p>Posicionamento SBQ/</p> <p>Não ace</p> <p>As regras amostragem emissão Certificação Qualidade Destino pela empresa inspeção qualidade quando importação produto tratadas 8º da Res ANP nº 6 de junho 201 "Art. 1 empre: inspeção qualidade responsável do importador deve considerar análise amostras representativas volume importado emitir o antes comercial que d</p>

<p>Leidinalva Lopes Ferreira Melo</p>	<p>Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO</p>	<p>novo</p>	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p><i>compr atendimento produto à e à especific estabelec pela A</i></p> <p>Os procedin aplicad produ: comerci: em até u estê estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</p> <p>“§ 4º, art. o produ: sej: comerci: no prazo) de 1 (um) partir da certifica constar Certificac Qualida caracte. massa es, a 20ºC de novam: analis: I - Se a di encontra relação à especifica do Certifi Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, de acid: estabilic oxidaç 110º II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund: Resolu:</p> <p>“Art. 15 biodies: sej: comerci: no prazo (um)) contado : da dat emissão c o impor deverá ol a reg estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</p>
---------------------------------------	---	-------------	---	---	---

Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel / inclui o p de uso rodovi (...) "I - diese combu. produzit refinari centra matérias-petroqui no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod sem adi biodie</p>
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçi Resoluçã nº 680/20 fora do e da rev regulatór fins autoriza importa biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçi Resoluçã nº 680/20 fora do e da rev regulatór fins autoriza importa biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

Leidinalva Lopes Ferreira Melo	Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO	novo	<p style="text-align: center;">Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p style="text-align: center;"><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posicionamento SBQ/:</p> <p>Não adequado</p> <p>O modelo vigente PMQBio construído considera apenas a monitoração da qualidade biodiesel produzido nacionalmente uma vez que, ocasionalmente, publicações Resoluções nº 860, de dezembro de 2021, não prevêem importação de produtos. Tendo em vista que ainda não se sabe qual a dimensão do mercado que, por si só, importa o produto, é necessário ser certificado por empresa inspecionada independente e acreditada ao Inmetro. ANP entende ser crítico a inclusão de importadores PMQBio no modelo.</p>
Samuel Luiz de Carvalho	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	1	<p>Art. 1º A Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 15.....”</p> <p>§ 2º O biocombustível importado para uso no ciclo diesel poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2023, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da legislação vigente e nas especificações estabelecidas em regulamento.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Destacamos que a Lei 13.033/2014 remete ao conceito de biodiesel estabelecido pela Lei nº 11.097/2005 (perspectiva jurídica), em que biodiesel é todo biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores do ciclo diesel. Considerando o entendimento da Agência disposto na Resolução ANP nº 45/2014 que biodiesel é apenas o produto da transesterificação e/ou esterificação (perspectiva físico-química), entendemos que é necessário harmonizar o espírito da Lei com o arcabouço infralegal. Assim, reiteramos sugestões apresentadas por ocasião das CPs 23/2021 e 11/2022, no sentido que a ANP revise normas a fim de não restringir a utilização de outros biocombustíveis compatíveis com o ciclo diesel e não interferir em matéria de política pública. A redação sugerida visa deixar clara a possibilidade de importação de qualquer biocombustível para o ciclo diesel, desde que previsto na legislação vigente e especificado em regulamento.</p>	<p>Posicionamento SBQ/:</p> <p>Não adequado</p> <p>A proposta de alteração nº 1º da Resolução ANP nº 777 está fora do escopo de revisões regulatórias e fins de autorizar importação de biodiesel em cumprimento à Resolução CNPE nº 1 de dezembro de 2022.</p>

Samuel Luiz de Carvalho	IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO E GÁS	novo	<p style="text-align: center;">***** INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO *****</p> <p>Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023 a Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p> <p>§ 1º Os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).</p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">(exclusão do § 3º).”</p> <p>Adicionalmente, sugerimos a inclusão de um novo artigo na Resolução para se excluir o § 3º do art. 1º da RANP 857/2021, visando a racionalização da norma na medida em que a previsão de autorização de importação em caráter excepcional se tornará obsoleta a partir de 2023.</p>	<p>Destacamos que a Lei 13.033/2014 remete ao conceito de biodiesel estabelecido pela Lei nº 11.097/2005 (perspectiva jurídica), em que biodiesel é todo biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores do ciclo diesel. Considerando o entendimento da Agência disposto na Resolução ANP nº 45/2014 que biodiesel é apenas o produto da transesterificação e/ou esterificação (perspectiva físico-química), entendemos que é necessário harmonizar o espírito da Lei com o arcabouço infralegal. Assim, reiteramos sugestões apresentadas por ocasião das CPs 23/2021 e 11/2022, no sentido que a ANP revise normas a fim de não restringir a utilização de outros biocombustíveis compatíveis com o ciclo diesel e não interferir em matéria de política pública. A redação sugerida visa deixar clara a possibilidade de importação de qualquer biocombustível para o ciclo diesel, desde que previsto na legislação vigente e especificado em regulamento.</p>	<p style="text-align: right;">Acatu parcialm</p> <p>Exclusão do art. Resolução nº 857, de outubro de 2021</p> <p style="text-align: center;">E</p> <p>Alteração 2º, inciso Resolução nº 857/2021</p> <p><u>Origem: Resolução nº 857/2021</u></p> <p>IV - tran: por merc: vista (mark: modalid: comercia de biodie: prévia an: parte de para aqui: volur: adicione: previst: regime: contra: fornecin nos term: Resoluç</p> <p><u>Alteração 2º, inciso Resolução nº 857/2021</u></p> <p>IV - tran: por merc: vista (mark: modalid: comercia de biodie: produto: biodie: distribuid: combus: líquid: agente: comé: exter: autorizad: ANP, diretame: merc: externc: prévia a por par: ANP, de v: adicione: previst: regime: contra: fornecin nos term: resoluç</p>
-------------------------	--	------	---	---	--

Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 (novo modelo de comercialização e registro dos contratos).</p> <p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ace</p> <p>A alteração art. 1º, § 2º da Resolução nº 857, de 9 de dezembro de 2020 traz uma obrigação distribuidores de combustíveis que não prevista disposto 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020</p>
Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021 Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta alteração encontrada no objetivo altera Resolução nº 777, de 4 de abril de 2020 para fins autorizar importação biodiesel não altera §4º, art. 14, de dezembro de 2020, objeto Consu Audiência Pública: 22/2020</p>
Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>RANP 777 Art. 14</p> <p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>	<p>Não ace</p> <p>A permissão importação biodiesel por produtor de biocombustível configura de maneira contrária a Lei nº 13.202 DE SET 2020</p>
Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>RANP 777 Art. 15. §2º</p> <p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>	<p>Não ace</p> <p>A proposta alteração encontrada no objetivo altera Resolução nº 777, de 4 de abril de 2020 para fins autorizar importação biodiesel não altera §4º, art. 14, de dezembro de 2020, objeto Consu Audiência Pública: 22/2020</p>

Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019 - atividade de comércio exterior (Inclusão de novo §)</p> <p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP anuênci licençã importaç meio SISCOF conformo 8º da Res ANP nº 7: de abril d (...) "Os f de impor de expo: sujeit: anuêncio da ANP analisad: ANP, por : Siste. Integra Comércio (Siscon</p> <p>Já é obrigi inform adquirei produto, a import realizac agent: comé exter conform: do art. Resoluçã nº 777/ (...) "f opera: realizad agen autorizc ativida: comé exterior, ser infor adicionalr adquire, prod: importa territ: nacio:</p>
					<p>Posicion: SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>As regras amostraç emissã Certificã Qualida Destino pela emp inspeçã qualid quand importa: produ: tratadas 8º da Res ANP nº 6: de junh 201 "Art. i empre: inspeçã qualidac responsal do impo: deve coi analisã: amos represent: volu: import: emitir o antes comercia. que d comprc atendim</p>

Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p style="text-align: center;">Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º:</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019 Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque. A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p><i>produto à e à especifica estabel pela A</i></p> <p><i>Os procedin aplicad produu comerci em até u estã estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</i></p> <p><i>“§ 4º, art. o produ: seji comerci no prazo i de 1 (um), partir da certific constar Certificc Qualidc caracte. massa es, a 20ºC de novam analis. I - Se a di encontra relação à especificc do Certifi Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, i de acid, estabilic oxidaç 110º II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund Resolu</i></p> <p><i>“Art. 15 biodiesi sej comerci no prazi (um) i contado i da dat emissão c o impor deverá ol a reg estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</i></p>
-----------------	--------------------------	------	--	--	---

Luiz José Meira	Potencial Biodiesel Ltda	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 (obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados)</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017 (obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados</p> <p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel / inclui o p de uso rodovi (...) "I - diése combu. produzic refinari centra matérias-petroquí no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod c sem adi biodie</p>
Marília Salim Kotait	Raízen S.A.	novo	<p>Sugestão de novo artigo:</p> <p>Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021.</p>	<p>O § 3º do art. 1º da Resolução ANP nº 857/2021 prevê a que "a ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º".</p> <p>A sugestão de revogação do dispositivo se justifica uma vez que a regra nele contida se tornará obsoleta diante da autorização para importações em caráter regular, conforme a minuta ora analisada.</p>	<p>Acata</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv altera Resolução nº 777, c abril de para fi autoriza importa biodie em cumpi à Resol CNPE nº : de dezer 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>
Luciana Machado Rodrigues	Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) - Ministério da Economia	Considerações	N/A	<p>Não há sugestões para alteração à redação da Minuta de Resolução proposta, esta SEAE encaminha Nota Técnica pelo e-mail regulacao_sdl@anp.gov.br, contendo contribuições à discussão acerca da importação do biodiesel.</p>	<p>Não h contrib</p>

Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	Considerações	N/A	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020.</p> <p>Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não h contrib
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsonias, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combust que não previst disposto 2º da Res CNPE nº : de dezen 202</p>

Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise objetiva. Alteração proposta pela Resolução nº 777, de 7 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao § 4º, art. 1º da Resolução nº 14, de 20 de dezembro de 2020, objeto do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nº 22/2020.</p>
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir o § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.	<p>Não ace</p> <p>A permissão de importação de biodiesel por produtor de biocombustível de configuração de mercado contraria a Lei nº 13.200, de 20 de setembro de 2020.</p>
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.	<p>Não ace</p> <p>A proposta de alteração encontra-se em fase de análise objetiva. Alteração proposta pela Resolução nº 777, de 7 de abril de 2020, para fins de autorização de importação de biodiesel não atende ao § 4º, art. 1º da Resolução nº 14, de 20 de dezembro de 2020, objeto do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nº 22/2020.</p>

Leonardo Botelho Zílio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP anuência licença importação meio SISCOI conforme 8º da Res ANP nº 7 de abril de (...) "Os (...) de importação de exportação sujeitos à anuência da ANP analisada ANP, por Siste. Integra Comércio (Siscon Já é obrigatório informar produto, a importação realizada agente comércio exterior conforme do art. Resolução nº 777/ (...) "Fornecimento, realizada agente autorizada atividade comércio exterior, ser informado adicionalmente adquirir produto importado território nacional.</p>
					<p>Posicionamento SBOJ:</p> <p>Não ace</p> <p>As regras amostragem emissão Certificação Qualidade Destino pela empresa inspeção qualidade quando importação produto tratadas 8º da Res ANP nº 6 de junho 201 "Art. 2 empre: inspeção qualidade responsabilidade do importador deve considerar análise amostras representativas volume importado emitir o antes comercial que d</p>

Leonardo Botelho Zílio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias.</p> <p>A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p>compr atendimento produto à e à especific estabelec pela A</p> <p>Os procedin aplicad produç comerci em até u estã estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</p> <p>“§ 4º, art. o produ: sej comerci no prazo de 1 (um) de 1 (um) partir da certifica constar Certificac Qualida caracte. massa es, a 20ºC de novam: analis: I - Se a di encontra relação à especifica do Certifi Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, de acid: estabilic oxidaç 110º II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund Resoluç</p> <p>“Art. 15 biodies: sej comerci no prazo (um) contado da dat emissão c o impor deverá ol a reg estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</p>
------------------------	--	------	---	--	--

Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel , inclui o p de uso rodovi (...)"I - diese combu. produzit refinari centra matéria: petroqui no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod sem adi biodie</p>
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraç: Resoluçã nº 680/2017 fora do € da rev regulatór fins : autorizã importaç: biodie em cump: à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraç: Resoluçã nº 680/2017 fora do € da rev regulatór fins : autorizã importaç: biodie em cump: à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

Leonardo Botelho Zilio	SINDIBIO/RS - Sindicato da Indústria de Biodiesel e Biocombustíveis do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p style="text-align: center;">Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p style="text-align: center;"><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>O mode vigente PMQB constr consideraç apena: monitoraç da qualid biodie produ nacionali uma vez i ocasiã publicaç Resoluçã nº 860, c dezemt 2021, não previsã importaça prod</p> <p>Tendo ei que ainda sabe qua dimensã merca conside que, p importa produto i necessari: ser certi por emp inspeçã qualic indepenc acreditac ao Inme ANP ente: ser crític: inclusã importa PMQBio mome</p>
------------------------	--	------	--	--	--

Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	Considerações	N/A	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020.</p> <p>Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não h contrib
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopsônios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não acc</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combus que não prevê disposto 2º da Res: CNPE nº : de dezer 202</p>

Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv alter: Resoluçã nº 777, c abril de para fi autoriz: importa: biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemb 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>	<p>Não ace</p> <p>A permiss importa: biodiesel por prod de bioc configura de mer contrari: LEI Nº 13.20 DE SET DE 20</p>
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv alter: Resoluçã nº 777, c abril de para fi autoriz: importa: biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemb 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>

Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP anuência licença importação meio SISCOI conforme 8º da Res ANP nº 777 de abril de 2019 (...). "Os licençados de importação de exportação de produtos sujeitos à fiscalização da ANP analisados pela ANP, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) Já é obrigatório informar o produto, a importação realizada pelo agente econômico com o exterior conforme o art. 1º da Resolução nº 777/2019 (...). "Fornecedores autorizados a realizar atividades comerciais com o exterior, devem informar adicionalmente o produto importado do exterior."</p>
					<p>Posicionamento SBOQ:</p> <p>Não ace</p> <p>As regras amostragem emissão Certificação Qualidade Destino pela empresa inspeção qualidade quando importação produtos tratados 8º da Res ANP nº 61 de junho de 2011 "Art. 1º empresa inspeção qualidade responsabilidade do importador deve considerar análise amostras representativas volume importado emitir o antes comercial que de compro</p>

Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p style="text-align: center;">Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p>atendimento produto à e à especificação estabelecida pela ANP</p> <p>Os procedimentos aplicados ao produto comercializado em até um mês estabelecido no art. 4º do art. 45, de agosto de 2014, Resolução nº 680/2017, art. 4º, do produto, seja comercializado no prazo de 1 (um) mês, a partir da data de emissão do Certificado de Qualidade do produto, de caráter massa específica a 20°C de novo analisado. I - Se a densidade encontrada em relação à especificação do Certificado de Qualidade inferior a 0,840 kg/m³, deve ser nova avaliada: de água, de acidez, estabilidade oxidativa 110º II - Se a densidade for superior a 0,840 kg/m³, deve ser realizada a recertificação segundo a Resolução nº 45, de agosto de 2014.</p> <p>Art. 15 do biodiesel, seja comercializado no prazo de 1 (um) mês contado a partir da data de emissão do Certificado de Qualidade do produto, o importador deverá observar a resolução nº 45, de agosto de 2014.</p>
-------------	---	------	---	---	---

Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel , inclui o p de uso rodovi (...) "I - diese combu. produzit refinari centra matérias-petroquii no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod c sem adiu biodie</p>
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçi Resoluçã nº 680/20 fora do € da rev regulatór fins autoriz importaçi biodie em cumpi à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçi Resoluçã nº 680/20 fora do € da rev regulatór fins autoriz importaçi biodie em cumpi à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

Irineu Boff	SIOLEO/RS - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul	novo	<p style="text-align: center;">Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p style="text-align: center;"><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>O mode vigente PMQB constr considerapena: monitora da qualid biodie produ nacionali uma vez i ocasiã publicaç Resoluçã nº 860, c dezemb 2021, não previsã importaça prod</p> <p>Tendo ei que ainda sabe qua dimensã mercã conside que, p importa produto i necessari: ser certi por emp inspeçã qualic indepenc acreditac ao Inme ANP ente: ser crític: inclusã importa PMQBio mome</p>
-------------	---	------	--	--	--

Donizete Tokarski	Ubrabio	Considerações	N/A	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020.</p> <p>Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 e incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não h contrib
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriunda de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopólios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ac</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resoluçã nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combust que não previst disposto 2º da Res: CNPE nº : de dezerr 202</p>

Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv alter: Resolução nº 777, c abril de para fi autoriz importaçã biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemb 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>	<p>Não ace</p> <p>A permiss importaçã biodiesel por prod de bioc configura de mer contrari: LEI Nº 13.20 DE SET DE 20</p>
Donizete Tokarski	Ubrabio	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv alter: Resolução nº 777, c abril de para fi autoriz importaçã biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemb 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>

Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP anuência licença importação meio SISCOF conforme 8º da Res ANP nº 777 de abril de 2019 (...) "Os licençados de importação de exportação de produtos sujeitos à fiscalização da ANP analisados pela ANP, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) Já é obrigatório informar o produto, a importação realizada pelo agente econômico com o exterior conforme o art. 1º da Resolução nº 777/2019 (...) "Fornecedores autorizados a realizar atividades comerciais com o exterior, devem informar adicionalmente o produto importado no território nacional."</p>
					<p>Posicionamento SBQ/ANP:</p> <p>Não aceita</p> <p>As regras de amostragem e emissão de Certificados de Qualidade de Destino de Importação pela empresa inspeção de qualidade quando o produto importado for tratado conforme o 8º da Resolução ANP nº 612 de junho de 2011 "Art. 1º A empresa responsável pela inspeção de qualidade do produto importado deve comunicar a análise aos representantes do volume importado antes de emitir o documento comercial, que dá</p>

Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p>Sugestão: Incluir §1º e §2º</p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p>compr atendimento à e à especific estabelec pela A</p> <p>Os procedin aplicad produ comerci em até u estê estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</p> <p>“§ 4º, art. a produ: sej comerci no prazo de 1 (um) partir da certific constar Certificac Qualidc caracte. massa es, a 20ºC de novam: analis: I - Se a di encontra relação à especifica do Certifi Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, de acid: estabilic oxidaç 110º II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund: Resolu:</p> <p>“Art. 15 biodies: sej comerci no prazo (um) contado da dat emissão c o impor deverá ol a reg estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</p>
-------------------	---------	------	--	---	---

Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posiciona SBOQ:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel / inclui o p de uso rodovi (...) "I - diese combu. produzit refinari centras matérias-petroqui no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod sem adi biodie</p>
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBOQ:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçi Resoluçã nº 680/2017 fora do e da rev regulatór fins autoriza importaçi biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBOQ:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçi Resoluçã nº 680/2017 fora do e da rev regulatór fins autoriza importaçi biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

Donizete Tokarski	Ubrabio	novo	<p style="text-align: center;">Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p style="text-align: center;"><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>O mode vigente PMQB constr considerapena: monitora da qualid biodie produ nacionali uma vez i ocasiã publicaç Resoluçã nº 860, c dezemt 2021, não previsã importaça prod</p> <p>Tendo ei que ainda sabe qua dimensã merca conside que, p importa produto i necessari: ser certi por emp inspeçã qualic indepenc acreditac ao Inme ANP ente ser crític: inclusã importa PMQBio mome</p>
-------------------	---------	------	--	--	---

Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	unicafes	N/A	<p>A Consulta Pública é uma medida associada ao processo da ação regulatória 4.19, que foi introduzida na agenda regulatória da Agência de 2022/2023 no mesmo voto da diretoria colegiada que aprovou o novo modelo de comercialização (RANP 857/2021), seguindo diretrizes da RCNPE 14/2020. Ressalte-se que o presente processo não considerou todos os impactos da regulamentação via AIR, instrumento essencial para a devida transparência e legalidade do rito regulatório.</p> <p>É possível observar que até mesmo a possibilidade de importação em casos excepcionais no período de transição não constava na minuta colocada para consulta pública. Uma correção realizada após as considerações e sugestões apresentadas. A análise do resultado da Consulta e Audiência Pública nº12/2021, Nota Técnica Nº28/2021/SDL-CMBR/SDL/ANP-RJ (SEI 1690921) está apenas ao processo SEI 48610.208925/2021-88. O voto nº24/2021/DIR IV, do mesmo processo SEI, contém a proposta de ação nº 626/2021-SDL que aprovou a minuta da Resolução 857/2021 E incluiu ação específica sobre a importação de biodiesel na agenda regulatória.</p> <p>Além dos efeitos sobre o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a abertura intempestiva ao produto importado pode trazer impactos concorrenciais significativos ao mercado e no abastecimento domésticos. Convém ao órgão regulador avaliá-los e prever no arcabouço regulatório as medidas necessárias a minimizar os efeitos adversos potenciais.</p> <p>Em suma, as operações de importação deverão se submeter a legislação própria, sendo que a regulação de matéria com esse escopo deve observar a soberania nacional; livre concorrência; amparo às questões ambientais; redução das desigualdades regionais; e garantia do pleno emprego, combinado à proporcionalidade e razoabilidade que obrigatoriamente caracterizam as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia e as responsabilidades intrínsecas à ANP.</p>	Não h contrib
Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.</p> <p><u>Sugestão: Alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar mensalmente, através do Sistema de Movimentação de Produtos - SIMP, aquisição de biodiesel oriundo de produtor detentor do Selo Biocombustível Social em parcela mínima de oitenta por cento, ou outro percentual definido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto no art. 2º da Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020, em cada unidade da federação que possui operação.</p>	<p>A avaliação do percentual mínimo de aquisição de biodiesel oriundo de usinas detentoras Selo Biocombustível Social, por mês e por estado, é medida necessária para garantir o equilíbrio concorrencial no mercado consumidor, de forma que atores nacionais, que desempenhem suas atividades econômicas em elos de maior concentração de mercado (oligopólios, monopólios, dentre outros) não venham a exercer seu domínio econômico sobre a concorrência local.</p> <p>A apuração por unidade da federação também reduz o risco de ruptura de abastecimento de biocombustível, em caso de reprovação por questões de qualidade ou atrasos no processo de importação e liberação aduaneira.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteração 1º, § 2 Resolução nº 857, d outubro c traz um: obrigação distribuid combus que não previst disposto 2º da Res CNPE nº : de dezer 202</p>

Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 1º da Resolução ANP 857/2021</p> <p><u>Original da RANP 857/21</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado apenas durante o período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 14, de 2020, art. 1º, §§ 4º e 5º</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 3º</u></p> <p>§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado durante o período de transição de trinta e seis (36) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.</p>	<p>Prezar pela estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, antes de uma abertura intempestiva do mercado. Além de todas as adequações em curso pelos agentes de mercado – haja vista não terem sido transcorridos nem 12 meses desde o início do novo modelo de comercialização de biodiesel – ainda há desequilíbrios relevantes em áreas como a tributária. Sob este aspecto, ainda se mostra necessário período de adaptação para que as legislações estaduais encontrem o equilíbrio desejado pelo mercado.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv alter: Resoluçã nº 777, c abril de para fi autoriz: importa: biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemt 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>
Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 14 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 5º</u></p> <p>§ 5º Até 1º de janeiro de 2025, a importação de biodiesel deverá ser realizada somente por agente econômico devidamente autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel, com capacidade de produção de biodiesel instalada e ativa no Brasil e que tenha comprovada capacidade de análise do produto importado, própria ou terceirizada, em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO.</p>	<p>Até que se conclua o período de transição do Novo Modelo de Comercialização do Biodiesel, dadas as características particulares do mercado doméstico, no que tange à especificação e garantia de manutenção da qualidade do produto, evitará consequências danosas de eventual entrada de produto que não cumpram as exigências de manutenção integral dos requisitos de qualidade, a exemplo da estabilidade à oxidação, parâmetro essencial para adequada conservação do biodiesel.</p>	<p>Não ace</p> <p>A permiss importa: biodiesel por prod de bioc configura de mer contrari: LEI Nº 13.20 DE SET DE 20</p>
Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	1	<p>Art. 15. §2º da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: alterar o § 2º</u></p> <p>§ 2º O biodiesel importado poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2025, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p>	<p>Permitir a estabilização do novo modelo de comercialização, ainda em fase inicial, e o saneamento das questões tributárias internas e preservando a capacidade industrial instalada no país.</p>	<p>Não ace</p> <p>A propo alteraçã encont objetiv alter: Resoluçã nº 777, c abril de para fi autoriz: importa: biodiese não ater §4º, art. Resoluçã nº 14, d dezemt 2020, obj Consu Audiê Públic: 22/20</p>

Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 10 da Resolução ANP 777/2019</p> <p><u>Sugestão: Incluir §5º</u></p> <p>§5º As licenças de importação de biodiesel deferidas deverão ser registradas em sistema informatizado específico da ANP indicando o destinatário final.</p>	<p>Manter o registro e controle de previsão de volumes adquiridos via importação dentro dos bimestres, conforme a sistemática definida na RANP 777/2019, mostra-se relevante para a identificação dos agentes econômicos que farão uso do produto para fins de rastreabilidade e eventual responsabilização em caso de desvios de qualidade.</p> <p>Ademais, tendo em vista a relevância do biodiesel para com o abastecimento doméstico de biocombustíveis, mostra-se de suma importância que os agentes econômicos mantenham estrito grau de comprometimento com a especificação técnica do produto.</p>	<p>Não ace</p> <p>A ANP an anuênci licença importaç meio SISCOF conform 8º da Res ANP nº 7: de abril d (...) "Os f de impor de expo sujeit anuência da ANP analisad ANP, por Siste. Integra Comércio (Siscon</p> <p>Já é obrigi inform adquirei produto, a import realizac agent comé exter conform do art. Resoluçã nº 777/ (...) "f opera realizad agen autorizc ativida comé exterior, ser infor adicionalr adquire, prod importa territ nacion</p>
					<p>Posicion SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>As regras amostraç emissã Certifice Qualida Destino pela emp inspeçã qualid quand importa produ tratadas 8º da Res ANP nº 6: de junh 201 "Art. i empre: inspeçã qualidac responsal do impo deve coi analisa amos represent volu import emitir o antes comercia que d comprc atendim</p>

Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	novo	<p style="text-align: center;">Art. 12 da Resolução ANP 777/2019</p> <p style="text-align: center;"><u>Sugestão: Incluir §1º e §2º</u></p> <p>§1º Para emissão do Certificado de Qualidade do Destino, a amostragem do produto deverá ser realizada por tanque de armazenagem dedicado, dentro do território nacional, devidamente lacrado,</p> <p>§2º. O produto importado e não transferido do terminal ao distribuidor em 30 dias deve ser segregado e sua comercialização ou transferência vedada, até que o processo de análise previsto na Resolução ANP 45, de 25 de agosto de 2014, ou a que vier a substituí-la, seja realizado.</p>	<p>Considerando as características do biodiesel, a realização das análises de qualidade no destino, previstas na RANP 680/17, devem ser realizadas obrigatoriamente após o descarregamento e por tanque.</p> <p>A especificação do biodiesel contém uma importante determinação: a necessidade de reanálise de lote não comercializado em até 30 dias. A exigência deve ser ostensivamente prevista nos procedimentos de garantia da qualidade para o produto importado (§4º do art. 5º da RANP 45/2014).</p>	<p><i>produto à e à especifica estabel pela A</i></p> <p><i>Os procedin aplicad produo comerci em até u estã estabelec §4º do ar Resoluçã nº 45, de agosto de no art. Resoluçã nº 680/</i></p> <p><i>“§ 4º, art. o produ: seji comerci no prazo de 1 (um), partir da certific constar Certificc Qualidc caracte. massa es, a 20ºC de novam analis. I - Se a di, encontra relação à especificc do Certifi Qualida inferior kg/m³, d ser nova avaliado: de água, de acid, estabilic oxidaç 110º</i></p> <p><i>II - Se a di for superi kg/m³, de realiza recertifi comp segund Resolu,</i></p> <p><i>“Art. 15 biodiesi sej comerci no prazo (um) contado da dat emissão c o impor deverá ol a reg estabelec 4º do art Resoluçã nº 45, de agosto de</i></p>
------------------	------------------	------	---	---	---

Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 3º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Original da RANP 680/2017</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel de uso rodoviário e não rodoviário, bem como o óleo diesel marítimo.</p> <p><u>Sugestão: alterar § 2º</u></p> <p>§ 2º No caso do inciso VI, incluem-se os óleos diesel A, bem como o óleo diesel marítimo.</p>	<p>Deixar claro que o produto descrito na resolução corresponde ao Diesel A (fóssil). Como fica subentendido pelo teor do Art. 16 da mesma resolução.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>Segundc consta do inciso I, d 50/20: definição Diesel , inclui o p de uso rodovi (...) "I - diese combu. produzit refinari centra matérias-petroqui no formulad autoriza termos c do art destinc veículos c de moto ciclo Die uso rod c sem adi biodie</p>
Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 5º da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Sugestão: Incluir § 4º</u></p> <p>§ 4º O importador deve informar, por meio do endereço eletrônico qualimport@anp.gov.br a destinação do produto importado não conforme, que não poderá ser comercializado, nos termos definidos no Art. 2º da presente resolução.</p>	<p>O painel dinâmico da ANP (dados de qualidade do óleo diesel veicular) indica que há ocorrência de lotes importados com características não conformes. Logo, não se pode descartar a eventualidade da reprovação de um lote importado de biodiesel.</p> <p>É importante constar a obrigação de informar à ANP o destino de lote reprovado, podendo a agência vetar determinadas medidas, ou impor controles adicionais específicos, de forma a garantir o correto destino de um produto não conforme. (medida que deverá ser observada para todos os produtos importados).</p> <p>As operações usuais de importação representam lotes com volumes relevantes para o mercado de biodiesel. Assim, eventual reprovação poderá impactar na oferta de produto local. O que deve ser considerado e devidamente analisado pela ANP.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçi Resoluçã nº 680/2022 fora do € da rev regulatór fins autoriza importaçi biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>
Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 11 da Resolução ANP 680/2017</p> <p><u>Alterar o §4º da RANP 680/17</u></p> <p>Original:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p> <p>Para:</p> <p>§ 4º Nos casos previstos no §§ 6º e 7º do artigo 8º desta Resolução e no § 1º deste artigo e §1º do art. 12, quando se tratar da importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO e do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da ISO 17025 para todos os ensaios realizados.</p>	<p>Mantendo a isonomia com os padrões exigidos pela especificação de biodiesel, todos os ensaios de qualidade associados aos certificados de qualidade do biodiesel devem ser realizados em laboratórios acreditados pela ISO 17025.</p> <p>Desta forma, os ensaios para o CQO, CQD e CCQ devem ser realizados em laboratórios acreditados, conforme determina a especificação nacional do Biodiesel.</p>	<p>Posiciona SBQ/:</p> <p>Não ace</p> <p>A propo alteraçi Resoluçã nº 680/2022 fora do € da rev regulatór fins autoriza importaçi biodie em cumpri à Resol CNPE nº : de dezer 202</p>

Antonino Cardozo	Unicafes Alagoas	novo	<p>Art. 3º Resolução ANP 860/2021</p> <p><u>Original da RANP 860/2021</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;</p> <p><u>Sugestão: alterar inciso I</u></p> <p>I - agente econômico: produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis automotivos líquidos e importador;</p>	<p>O PMQBio foi criado antes das discussões sobre a abertura da importação do biodiesel. Assim, os novos agentes, importadores, devem estar contemplados e realizar as auditorias previstas pelo programa.</p>	<p>Posicionamento SBQ/:</p> <p>Não aceitar</p> <p>O modelo vigente PMQBio construído considera apenas a monitoração da qualidade biodiesel produzido nacionalmente uma vez que a publicação da Resolução nº 860, de dezembro de 2021, não prevê a importação de produtos. Tendo em vista que ainda não se sabe qual a dimensão do mercado que considera que, para importar o produto, é necessário ser certificado por empresa inspecionadora independente e acreditada ao Inmetro. ANP entende ser crítico a inclusão de importadores PMQBio no momento.</p>
Mirele Machado	Vibra Energia	1	<p>§ 2º O biocombustível importado para uso no ciclo diesel poderá ser comercializado nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, e, a partir de 1º de janeiro de 2023, para fins de atendimento do percentual de mistura obrigatória, nos termos da legislação vigente e nas especificações estabelecidas em regulamento</p>	<p>Defendemos que qualquer biocombustível, desde que capaz de atender as especificações necessárias, deve ser considerado para cumprimento da parcela obrigatória da mistura, desta maneira, defendemos que a ANP não deveria restringir a utilização de outros biocombustíveis compatíveis com o ciclo diesel.</p>	<p>Posicionamento SBQ/:</p> <p>Não aceitar</p> <p>A proposta de alteração do 1º da F 777/2022 proposta fora de escopo do regulatório. A autorização de importação de biodiesel em cumprimento à Resolução CNPE nº 10 de dezembro de 2022.</p>
Mirele Machado	Vibra Energia	novo	<p>Novo XXX: No caso de produto importado, o Certificado de Produção Eficiente de Biocombustível, conforme previsto na lei 13576/19, será concedido ao importador, podendo assim abater da meta de CBios em caso de importador distribuidor.</p>	<p>Justificativa inclusão: Conforme Art 19 da lei 13576/19, previsto na regulamentação técnica, a possibilidade de o importador também poder receber o Certificado de Produção eficiente. O Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis será concedido ao produtor ou ao importador de biocombustível que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento."</p>	<p>Posicionamento SBQ/:</p> <p>Não aceitar</p> <p>A sugestão de exclusão do regulatório de fins de autorização de importação de biodiesel em cumprimento à Resolução CNPE nº 10 de dezembro de 2022.</p>



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL WAYAND SOARES**, Coordenadora de Regulação de Biocombustíveis, em 01/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GEAQUINTO LEAO ADRIANO**, Coordenador Geral de Regulação, em 01/12/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2648198** e o código CRC **774CDD2**.
